DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6765/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7363/2015
PROTOCOLO	:	1593962
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	:	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015
OBJETO	:	CESSÃO DE USO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA
CONTRATADA	:	F. I. BOAVENTURA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 50.100,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CESSÃO DE USO DE SOFTWARES – GESTÃO PÚBLICA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2015 (fls. 26/63) e da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2015 (fls. 108/113).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a cessão de uso de softwares de gestão pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 108).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 123).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 111).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5737/2016 (fls. 118/122).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-12587/2016 (fls. 123/124), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a cessão de uso de softwares de gestão pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 108).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 123).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 111).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 122), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório o **Pregão Presencial nº 004/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 016/2015** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa **F.I. Boaventura - me** (CNPJ nº 21.322.270/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Inter-

> no, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 124), *in verbis:*

> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas contrariando a equipe técnica opina:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade**, com **ressalva**, do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 46 e 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos e não envio do Subanexo XVII;
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela intempestividade da remessa dos documentos e pela falta de remessa do Subanexo XVII;.
>
> 3 - pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto ao defeito na instrução decorrente do não encaminhamento do Subanexo XVII entendo que andou bem o Corpo Técnico ao postegar a solicitação quando do encaminhamento da execução financeira, visto que diligência nesta fase apenas retardaria o exame do feito por não prejudicar o exame do mérito, posto que o referido formulário, embora em caráter de exceção, pode ser encaminhado quando do encaminhamento dos documentos referentes às fases posteriores.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade de Pregão Presencial nº 004/2015 (fls. 26/63) e da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2015 (fls. 108/113) celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa F. I. Boaventura - ME., CNPJ/MF nº 21.322.270/0001-99, por seu Representante, Senhor Fabiano Isaias Boaventura, CPF/MF nº 005.509.961-09, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator